

## ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

### CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, SEDE E OBJETO

#### Denominação e normas aplicáveis

Art. 1.º SERENA ENERGIA S.A. ("Companhia") é uma sociedade por ações regida pelo disposto no presente estatuto social ("Estatuto") e pelas disposições legais aplicáveis, em especial a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das S.A.").

Parágrafo único. Com o ingresso da Companhia no Novo Mercado da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"), sujeitam-se a Companhia, seus acionistas, incluindo acionistas controladores, administradores e membros do Conselho Fiscal, quando instalado, às disposições do Regulamento do Novo Mercado ("Regulamento do Novo Mercado").

#### Sede e foro

Art. 2.º A Companhia tem sua sede e foro no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, no endereço fixado pelo Conselho de Administração.

§ 1.º O Conselho de Administração poderá, a qualquer tempo, alterar o endereço da sede da Companhia dentro do município estabelecido no *caput*.

§ 2.º A Companhia pode, por deliberação da Diretoria, abrir, transferir e encerrar filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do país ou do exterior.

#### Objeto da Companhia

Art. 3.º A Companhia tem por objeto:

- I. realizar atividades de prospecção, estudos, projetos, construção, geração e manutenção de ativos de energia elétrica renovável;
- II. atuar na comercialização de energia elétrica;
- III. criar e desenvolver sistemas de informação (software);
- IV. fazer estudos e implantar a infraestrutura necessária para geração e fornecimento de energia elétrica aos consumidores;
- V. deter participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista, no Brasil ou no exterior, cujas atividades se enquadrem nos incisos (i) a (iv) acima, bem como aquelas relacionadas à cadeia de valor de tais atividades incluindo a produção de subprodutos da energia renovável como hidrogênio verde e/ou atividades que utilizem a energia elétrica produzida; e
- VI. desempenhar atividades acessórias ao objeto social da Companhia incluindo a integração das dimensões social, ambiental e de governança à estratégia de negócio da Companhia.

## Duração

Art. 4.º A Companhia funciona por tempo indeterminado.

## **CAPÍTULO II CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

### Valor do capital

Art. 5.º O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 3.759.267.772,22 (três bilhões, setecentos e cinquenta e nove milhões, duzentos e sessenta e sete mil, setecentos setenta e dois reais e vinte e dois centavos) dividido em 569.598.368 (quinhentas e sessenta e nove milhões, quinhentas e noventa e oito mil, trezentas e sessenta e oito) ações ordinárias, nominativas, escriturais e sem valor nominal.

### Capital autorizado

Art. 6.º Fica autorizado o aumento do capital social da Companhia, até o limite de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), sem a necessidade de reforma do Estatuto, por deliberação do Conselho de Administração.

§ 1.º O capital pode ser aumentado por meio da subscrição de novas ações ordinárias, ou da capitalização de lucros ou reservas, com ou sem a emissão de novas ações.

§ 2.º O Conselho de Administração deve fixar o número das ações, o preço de emissão e as condições de integralização, e deve estabelecer se a subscrição será pública ou particular.

§ 3.º Dentro das hipóteses permitidas pela legislação e por este Estatuto, o Conselho de Administração pode excluir o direito de preferência dos acionistas na subscrição do aumento de capital ou reduzir o prazo para seu exercício.

§ 4.º A Companhia pode, dentro do limite do capital social autorizado, por deliberação do Conselho de Administração:

- I. emitir bônus de subscrição;
- II. emitir debêntures conversíveis em ações ordinárias; e
- III. outorgar opções de compra ou de subscrição de ações da Companhia em favor dos administradores, empregados ou a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia ou a sociedades controladas pela Companhia, direta ou indiretamente, de acordo com plano aprovado pela Assembleia Geral.

### Características das ações

Art. 7.º As ações são indivisíveis em relação à Companhia, a qual reconhecerá como titular de direitos o acionista identificado em seus registros.

## Direito de preferência

Art. 8.º O acionista tem, na proporção do número de ações de sua titularidade, preferência para a subscrição de novas ações, de debêntures conversíveis em ações e de bônus de subscrição.

§ 1.º A emissão de ações, de debêntures conversíveis em ações e de bônus de subscrição pode ser realizada com exclusão do direito de preferência ou com redução do prazo para exercício desse direito, desde que a colocação seja feita por meio de:

- I. venda em bolsa de valores;
- II. subscrição pública;
- III. permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos do Artigo 257 e do Artigo 263 da Lei das S.A.; ou
- IV. outras hipóteses previstas em lei.

§ 2.º O acionista não tem direito de preferência:

- I. na conversão em ações de debêntures conversíveis em ações;
- II. na conversão em ações de bônus de subscrição; e
- III. na outorga e no exercício de opção de compra ou subscrição de ações da Companhia.

## Ações ordinárias

Art. 9.º Cada ação ordinária tem as seguintes características, direitos e vantagens:

- I. confere ao seu titular o direito a 1 (um) voto nas deliberações da Assembleia Geral;
- II. participa nos aumentos de capital da Companhia realizados mediante capitalização de lucros ou reservas;
- III. participa do lucro distribuído a título de dividendo ou de juros sobre capital;
- IV. confere, em caso de liquidação do patrimônio da Companhia, o direito ao reembolso do capital, calculado pela divisão do valor do capital social da Companhia pelo número total de ações emitidas, desconsideradas as ações em tesouraria;
- V. confere, em caso de liquidação do patrimônio da Companhia, o direito a participar do acervo remanescente e o reembolso de capital das ações ordinárias; e;
- VI. confere o direito de sua inclusão em oferta pública de aquisição de ações decorrente de alienação de controle da Companhia, ao mesmo preço por ação e nas mesmas condições ofertadas ao acionista controlador alienante.

## Reembolso dos acionistas dissidentes

Art. 10. O valor de reembolso devido aos acionistas dissidentes que exercerem o direito de retirada nas hipóteses previstas na Lei das S.A. é determinado pela divisão do valor do patrimônio líquido, conforme apurado nas últimas demonstrações financeiras individuais aprovadas pela Assembleia Geral, pelo número total de ações de emissão da Companhia.

#### Partes beneficiárias

Art. 11. É vedada a emissão de partes beneficiárias pela Companhia.

### **CAPÍTULO III ASSEMBLEIA GERAL**

#### Disposições gerais

Art. 12. A Assembleia Geral, convocada e instalada de acordo com a lei e com o Estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

#### Competência

Art. 13. Sem prejuízo das matérias previstas na Lei das S.A., compete à Assembleia Geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- I. reforma do Estatuto;
- II. eleição ou destituição, a qualquer tempo, dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, quando aplicável;
- III. instalação do Conselho Fiscal da Companhia;
- IV. remuneração anual global dos administradores;
- V. remuneração do Conselho Fiscal, quando instalado;
- VI. contas dos administradores;
- VII. demonstrações financeiras da Companhia;
- VIII. modificação do capital social da Companhia;
- IX. avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;
- X. fusão, cisão, incorporação ou incorporação de ações envolvendo a Companhia;
- XI. participação em grupo de sociedades, conforme definido pelo Artigo 265 da Lei das S.A.;
- XII. dissolução, liquidação e extinção da Companhia;
- XIII. eleição e destituição do liquidante;

XIV. contas do liquidante;

XV. autorização para os administradores pedirem falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Companhia; e

#### Convocação

Art. 14. Compete ao Conselho de Administração, por meio de seu Presidente, convocar a Assembleia Geral de acordo com os prazos e procedimentos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. A Assembleia Geral também pode ser convocada, nas hipóteses previstas na Lei das S.A., pelos acionistas ou pelo Conselho Fiscal.

#### Local da Assembleia Geral

Art. 15. Salvo por motivo de força maior, a Assembleia Geral deve ser realizada na sede da Companhia.

Parágrafo único. Quando, excepcionalmente, a Assembleia Geral for realizada fora da sede da Companhia, os anúncios de convocação devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, sendo vedada a realização da Assembleia Geral fora do Município onde se localiza a sede da Companhia.

#### Quórum de instalação

Art. 16. Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instala-se:

- I. em primeira convocação, com a presença de acionistas titulares de ações representativas de, no mínimo,  $\frac{1}{4}$  (um quarto) das ações na respectiva assembleia; e
- II. em segunda convocação, com a presença de acionistas titulares de qualquer número de ações na respectiva assembleia.

#### Participação na Assembleia Geral

Art. 17. Somente o acionista, por si ou por seu representante, pode comparecer à reunião da Assembleia Geral, permitindo-se a presença de administradores, fiscais, avaliadores, consultores e assessores da Companhia que possam prestar esclarecimentos sobre os assuntos objeto da Assembleia Geral.

§ 1.º O acionista sem direito de voto pode comparecer à Assembleia Geral e discutir a matéria submetida à deliberação.

§ 2.º Para ser admitido na reunião da Assembleia Geral o acionista, ou seu representante legal, deve apresentar documento hábil de sua identidade e o comprovante de titularidade de ações expedido pela instituição prestadora dos serviços de ações escriturais ou da instituição depositária das ações em custódia.

§ 3.º O acionista pessoa natural somente pode ser representada por procurador que atenda aos seguintes requisitos:

- I. seja outro acionista da Companhia;
- II. seja administrador da Companhia;
- III. seja advogado; ou
- IV. seja instituição financeira.

§ 4.º O anúncio de convocação da Assembleia Geral pode solicitar, para melhor organização dos trabalhos, o depósito na Companhia de cópia dos documentos mencionados neste artigo com antecedência da data da Assembleia Geral.

#### Mesa

Art. 18. O presidente da mesa, a quem compete conduzir os trabalhos da Assembleia Geral, é escolhido por maioria de votos dos acionistas presentes. O presidente da mesa da Assembleia Geral deve designar o secretário.

#### Maioria deliberativa

Art. 19. A Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, delibera por maioria absoluta de votos validamente proferidos, não se computando as abstenções.

#### Ata

Art. 20. Os trabalhos e deliberações da Assembleia Geral devem ser documentados em ata, lavrada em livro próprio, assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes.

§ 1.º A ata deve ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conter apenas a transcrição das deliberações tomadas;

§ 2.º Os documentos ou propostas submetidas à Assembleia devem ser numeradas seguidamente, autenticados pela mesa e ser arquivados na Companhia; e

§ 3.º A mesa, a pedido de acionista interessado, deve autenticar exemplar ou cópia de proposta, declaração de voto ou dissidência, ou protesto apresentado.

#### Assembleia Geral Ordinária

Art. 21. A Assembleia Geral reúne-se, em caráter ordinário, uma vez por ano, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao encerramento do exercício social, para examinar, discutir e votar os assuntos previstos no Artigo 132 da Lei das S.A.

#### Assembleia Geral Extraordinária

Art. 22. A Assembleia Geral realiza-se, extraordinariamente, sempre que necessário, quando os interesses sociais assim o exigirem, ou quando as disposições do presente Estatuto ou da legislação aplicável demandarem deliberação dos acionistas.

## **CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO**

### **Seção I Disposições Gerais**

#### Estrutura administrativa

Art. 23. A administração da Companhia compete ao Conselho de Administração e à Diretoria.

Parágrafo único. Os cargos de Presidente do Conselho de Administração e de Diretor Presidente, ou de principal executivo da Companhia, não podem ser acumulados pela mesma pessoa, salvo na hipótese de vacância, observadas, nesse caso, as determinações do Regulamento do Novo Mercado.

#### Requisitos

Art. 24. Somente pessoa natural pode ser eleita como membro dos órgãos de administração.

§ 1.º A posse da pessoa eleita como membro da administração residente /ou domiciliada no exterior fica condicionada à constituição de representante no Brasil, com poderes para, até, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão receber:

- I. citações em ações contra ela propostas com base na legislação societária; e
- II. citações e intimações em processos administrativos instaurados pela CVM.

§ 2.º A ata da Assembleia Geral ou da reunião do Conselho de Administração que eleger administradores deve conter a (i) qualificação; (ii) o prazo de gestão de cada um dos eleitos; e, na hipótese de eleição de Conselheiro Independente, (iii) sua qualificação como Conselheiro Independente.

#### Impedimentos

Art. 25. É inelegível para os cargos de administração da Companhia a pessoa impedida por lei especial, ou condenada por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

Parágrafo único. É também inelegível para os cargos de administração a pessoa condenada a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”).

#### Garantia de gestão

Art. 26. O administrador fica dispensado de apresentar garantia em favor da Companhia para assegurar os atos de gestão.

#### Posse

Art. 27. A posse dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, fica condicionada à assinatura de termo de posse, que deve contemplar sua sujeição à cláusula compromissória referida no Artigo 66.

#### Remuneração

Art. 28. A Assembleia Geral deve fixar a remuneração global dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria.

Parágrafo único. Compete ao Conselho de Administração deliberar acerca da distribuição da remuneração global dos administradores entre os membros do Conselho de Administração e da Diretoria e da repartição entre parcela fixa e parcela variável.

### **Seção II Conselho de Administração**

#### Composição

Art. 29. O Conselho de Administração é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 9 (nove) membros, acionistas ou não, residentes ou não no País, todos eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral, com prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

§ 1.º Dos membros do Conselho de Administração, no mínimo, 2 (dois) ou 20% (vinte por cento), o que for maior, deverão ser Conselheiros Independentes, conforme a definição do Regulamento do Novo Mercado, devendo a caracterização dos indicados ao Conselho de Administração como Conselheiros Independentes ser deliberada na Assembleia Geral que os eleger.

§ 2.º Quando, em decorrência do cálculo do percentual referido no § 1.º acima, o resultado gerar número fracionário de conselheiros, a Companhia deve proceder ao arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3.º O indicado a Conselheiro Independente deve encaminhar para o Conselho de Administração declaração por escrito atestando seu enquadramento aos critérios de independência estabelecidos no Regulamento do Novo Mercado, com a respectiva justificativa, se verificada alguma das situações previstas no artigo 16, §2º, do Regulamento do Novo Mercado.

#### Presidente e Vice-Presidente

Art. 30. O Conselho de Administração deve escolher, dentre os seus membros, por maioria de votos, um Presidente e um Vice-Presidente.

§ 1.º Compete ao Presidente do Conselho de Administração convocar, instalar e presidir as Assembleias Gerais, presidir as reuniões do Conselho de Administração e exercer outras atribuições e funções especificadas ou atribuídas pelo regimento interno do Conselho de Administração.

§ 2.º O Vice-Presidente do Conselho de Administração exercerá todas as funções do Presidente na ausência deste.

§ 3.º Na hipótese de ausência do Presidente e do Vice-Presidente, tais atribuições podem ser realizadas por qualquer outro Conselheiro indicado pelo Presidente.

#### Vacância

Art. 31. No caso de vacância do cargo de Conselheiro, o Conselho de Administração deve nomear o substituto, que permanecerá no cargo pelo prazo restante do mandato do Conselheiro vacante, observado o disposto no §1º e §2º do Artigo 24. deste Estatuto.

§ 1.º No caso de vacância de todos os cargos do Conselho de Administração, compete à Diretoria convocar a Assembleia Geral para eleger os Conselheiros.

§ 2.º Para os fins deste artigo, considera-se vacante o cargo de membro do Conselho de Administração decorrente de: (i) destituição; (ii) interdição; (iii) aposentadoria por invalidez; (iv) renúncia; (v) morte; (vi) invalidez; (vii) ausência injustificada em 3 (três) reuniões consecutivas do Conselho de Administração; (viii) ação de responsabilidade civil proposta pela Companhia; (ix) suspensão ou inabilitação por ato da CVM, após sua investidura; ou (x) impedimento por lei especial, ou condenação por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

#### Competência

Art. 32. Compete ao Conselho de Administração:

- I. fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- II. eleger e destituir, a qualquer tempo, os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o disposto neste Estatuto;
- III. fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- IV. eleger e destituir, a qualquer tempo, os membros dos comitês estatutários de assessoramento do Conselho de Administração;
- V. constituir, instalar e dissolver comitês de assessoramento não previstos neste Estatuto, elegendo e destituindo, a qualquer tempo, os respectivos membros e estabelecendo os regimentos internos de funcionamento e as respectivas remunerações;

- VI. convocar a Assembleia Geral quando julgar conveniente ou nas situações previstas na legislação e neste Estatuto;
- VII. manifestar-se sobre os relatórios da administração, as contas da Diretoria e as demonstrações financeiras da Companhia;
- VIII. escolher e destituir os auditores independentes;
- IX. avocar e decidir sobre qualquer matéria ou assunto que não se compreenda na competência privativa da Assembleia Geral ou da Diretoria;
- X. aprovar o plano anual da Companhia, o orçamento anual da Companhia, o orçamento plurianual e o plano anual de comercialização de energia da Companhia;
- XI. aprovar (a) o Plano de Implantação (entendido como o plano de investimentos para construção, implantação e comissionamento de projetos de energia até a sua respectiva operação comercial despachada pelo órgão regulador competente) previamente à implantação de cada um dos projetos de energia pela Companhia desde que o Plano de Implantação envolva investimentos em valor igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), (b) qualquer aumento de investimento que supere, cumulativamente, em mais de 10% o volume de investimento apresentado no Plano de Implantação, (c) a contratação de qualquer dívida que supere em, pelo menos, 5% o volume de financiamento de longo prazo apresentado no Plano de Implantação;
- XII. deliberar acerca da emissão, dentro do limite do capital autorizado, de ações, de debêntures conversíveis em ações e de bônus de subscrição;
- XIII. deliberar acerca da emissão, para colocação privada ou por meio de oferta pública de distribuição, de notas promissórias e debêntures não conversíveis em ações;
- XIV. deliberar acerca do aumento do capital social, dentro do limite do capital autorizado, independentemente de reforma estatutária, mediante a subscrição de novas ações ou mediante a capitalização de lucros ou reservas, com ou sem a emissão de novas ações;
- XV. autorizar a negociação da Companhia com suas próprias ações e com instrumentos financeiros referenciados às ações de emissão da Companhia, observada a legislação aplicável;
- XVI. autorizar a alienação e o cancelamento de ações em tesouraria;
- XVII. fixar o limite de endividamento da Companhia;
- XVIII. autorizar a participação da Companhia em outras sociedades, como sócia quotista ou acionista, bem como a sua participação em consórcios e acordos de associação e/ou acordos de acionistase sobre a constituição de sociedades, no Brasil ou no exterior, pela Companhia;
- XIX. autorizar a contratação ou aditamento, pela Companhia ou por qualquer de suas sociedades controladas, de quaisquer empréstimos, financiamentos ou obrigações, ou ainda de aquisição de ativos ou de participação em outras empresas, consórcios,

sociedades ou comunhões e condomínios, cujo valor individual ou em uma série de operações relacionadas em um período de 12 (doze) meses seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), exceto em relação a contratos de comercialização de energia que observem o plano anual de comercialização de energia aprovado pelo Conselho de Administração;

- XX. autorizar a contratação ou aditamento, pela Companhia ou por qualquer de suas sociedades controladas, de fianças, seguros garantia ou outra qualquer outra forma de garantia de obrigações, cujo valor individual ou em uma série de operações relacionadas em um período de 12 (doze) meses seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), exceto se (a) referida contratação ou aditamento já tiver sido aprovado no âmbito do plano anual da Companhia aprovado pelo Conselho de Administração ou (b) em caso de aditamento, referido aditamento tornar o custo da fiança, seguro garantia ou outra forma de garantia menor que o originalmente contratado (desde que o plano anual da Companhia não contenha determinação de redução do custo da fiança, seguro garantia ou outra forma de garantia em valor maior que o efetivamente obtido);
- XXI. autorizar a contratação ou aditamento de qualquer contrato ou acordo, pela Companhia ou quaisquer de suas controladas, cujo valor individual ou em uma série de operações relacionadas realizadas em um período de 12 (doze) meses, e sob o qual a Companhia ou quaisquer de suas controladas assumam responsabilidades ou obrigações recíprocas de valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por ano, exceto em relação a contratos de comercialização de energia que observem o plano anual de comercialização de energia aprovado;
- XXII. deliberar acerca da outorga, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela Assembleia Geral, de opção de compra de ações a administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia ou a sociedade sob seu controle;
- XXIII. organizar seu funcionamento, por meio de regras próprias consubstanciadas em regimento interno aprovado e modificado pelo próprio Conselho de Administração;
- XXIV. estabelecer as seguintes políticas da Companhia: (a) política de negociação de valores mobiliários de emissão da Companhia; (b) política de divulgação de informações da Companhia; (c) política de transações com partes relacionadas; (d) política de remuneração; (e) política de indicação dos membros do Conselho de Administração, comitês de assessoramento e Diretoria da Companhia; (f) política de gerenciamento de riscos da Companhia;
- XXV. aprovar a matriz de risco;
- XXVI. estabelecer o código de conduta da Companhia, aplicável a todos os seus empregados e administradores, e podendo abranger terceiros, tais como fornecedores e prestadores de serviço, na forma estabelecida pelo Regulamento do Novo Mercado, bem como estabelecer as demais políticas da Companhia;

- XXVII. escolher os jornais e veículos de comunicação utilizados pela Companhia para realização de suas publicações e divulgações exigidas pela legislação e regulamentação;
- XXVIII. autorizar a celebração de transação entre partes relacionadas de valor igual ou maior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que não sejam de competência da assembleia geral, sendo que as seguintes transações são consideradas aprovadas previamente:
- a. transações entre a Companhia e suas controladas, diretas e indiretas, desde que não haja participação no capital social da controlada por parte dos acionistas controladores da Companhia, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas; e
  - b. transações entre controladas, diretas e indiretas, da Companhia, desde que não haja participação no capital social da controlada por parte dos acionistas controladores, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas.
- XXIX. autorizar a constituição de gravames e a prestação de garantias em favor de terceiros, observado o objeto social da Companhia e a vedação legal à prática de atos de liberalidade, exceto (a) se inferior a valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), (b) a outorga de garantias que estejam contempladas no plano anual da Companhia, referido no inciso X acima; e
- XXX. autorizar a compra, venda, a alienação, permuta, promessa de alienação ou qualquer forma de disposição, pela Companhia ou por quaisquer de suas sociedades controladas, de qualquer bem ou direito, cujo valor individual ou em uma série de operações relacionadas em período de 12 (doze) meses seja igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais, exceto em relação a contratos de comercialização de energia que observem o plano anual de comercialização de energia aprovado pelo Conselho de Administração;
- XXXI. Aprovar as atribuições da área de auditoria interna da Companhia; e
- XXXII. Aprovar os orçamentos do Comitê de Auditoria e Gestão de Riscos e da área de auditoria interna da Companhia.

#### Reuniões

Art. 33. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, nas datas previamente fixadas em calendário anual definido pelo próprio órgão e, extraordinariamente, sempre que for oportuno ou necessário.

§ 1.º A reunião do Conselho de Administração deve ser convocada por escrito, pelo Presidente do Conselho de Administração, por qualquer membro do Conselho de Administração ou por qualquer outra pessoa indicada pelo Presidente do Conselho de Administração para convocar em seu nome, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da reunião, devendo constar da convocação a data, local, horário e os assuntos que constarão da ordem do dia.

§ 2.º Fica dispensada a convocação por escrito sempre que comparecerem à reunião todos os membros do Conselho de Administração.

§ 3.º As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas, preferencialmente, na sede da Companhia, a menos que outro local seja informado na respectiva convocação.

§ 4.º É facultado ao Conselheiro participar da reunião do Conselho de Administração por meio de videoconferência, conferência telefônica ou qualquer outro meio de comunicação que permita a identificação dos participantes e sua interação em tempo real.

§ 5.º O Conselheiro que participar remotamente da reunião somente se considera presente se confirmar seus votos e manifestação por meio de declaração por escrito encaminhada ao Presidente do Conselho por carta, fac-símile ou correio eletrônico logo após o término da reunião. Uma vez recebida a manifestação, o Presidente do Conselho de Administração fica investido de plenos poderes para assinar a ata da reunião em nome do conselheiro que participou remotamente.

§ 6.º As reuniões do Conselho de Administração serão instaladas, em primeira convocação, com a presença da maioria dos seus membros em exercício e, em segunda convocação, por qualquer número.

§ 7.º Cada membro do Conselho de Administração tem direito a 1 (um) voto na reunião do Conselho de Administração.

§ 8.º A reunião do Conselho de Administração é presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, ou, na ausência deste, por outro membro do Conselho de Administração indicado pela maioria dos demais membros presentes, e secretariadas por pessoa indicada pelo presidente da reunião em questão.

§ 9.º O Conselho de Administração delibera pela maioria absoluta dos votos proferidos, não computadas as abstenções, podendo o membro vencido consignar seu voto na ata da respectiva reunião.

§ 10.º No caso de empate, cabe ao Presidente do Conselho de Administração o voto de desempate.

§ 11. As deliberações do Conselho de Administração devem ser registradas em atas lavradas no Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração e, sempre que contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, seus extratos deverão ser registrados na Junta Comercial e publicados.

#### Conflito de interesses e benefício particular

Art. 34. É vedado ao membro do Conselho de Administração intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da Companhia ou interesse particular, bem como ter acesso a informações ou participar de reuniões relacionadas a assuntos sobre os quais tenha ou represente interesse conflitante com a Companhia e/ou interesse particular.

### **Seção III Comitê de Auditoria e Gestão de Risco**

Art. 35. O Conselho de Administração é assessorado pelo Comitê de Auditoria e Gestão de Risco, constituído na forma prevista neste Estatuto, com o objetivo de conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes.

§ 1.º Sem prejuízo do comitê previsto neste Estatuto, o Conselho de Administração pode criar comitês de assessoria adicionais com objetos restritos e específicos e com prazo de duração determinado, devendo indicar os respectivos membros dentre os administradores da Companhia e/ou dentre quaisquer outras pessoas relacionadas, seja direta ou indiretamente, à Companhia.

§ 2.º A Companhia deve divulgar os regimentos internos dos comitês previstos neste Estatuto, contemplando a sua estrutura, sua composição, suas atividades e responsabilidades.

Art. 36. As recomendações fornecidas pelo Comitê de Auditoria e Gestão de Risco não vinculam o Conselho de Administração.

Art. 37. As normas sobre requisitos, impedimentos, deveres e responsabilidades dos administradores aplicam-se aos membros dos comitês de assessoramento, tanto criados pelo Estatuto como por deliberação do Conselho de Administração.

Art. 38. O Comitê de Auditoria e Gestão de Risco, órgão de assessoramento vinculado diretamente ao Conselho de Administração, é composto por, no mínimo, 3 (três) membros, e, no máximo, 5 (cinco) membros, nos termos da Resolução CVM n.º 23, de 25 de fevereiro de 2021 (“Res. CVM 23”), do Regulamento do Novo Mercado e do Ofício da Diretoria de Emissores da B3 (“DIE”) n.º 333, de 9 de outubro de 2020 (“Ofício 333/2020-DIE”), sendo que ao menos 1 (um) membro deve ser Conselheiro Independente e ao menos 1 (um) membro deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.

§ 1.º O mesmo membro do Comitê de Auditoria e Gestão de Risco pode acumular ambas as características referidas no *caput*.

§ 2.º As atividades do coordenador do Comitê de Auditoria e Gestão de Risco estão definidas em seu regimento interno, aprovado pelo Conselho de Administração.

§ 3.º O Comitê de Auditoria e Gestão de Risco exerce suas funções em conformidade com o seu regimento interno. Adicionalmente às disposições deste Estatuto e do regimento interno do Comitê de Auditoria e Gestão de Risco, o comitê observará todos os termos, requisitos, atribuições e composição prevista na Res. CVM 23, no Regulamento do Novo Mercado e no Ofício 333/2020-DIE, qualificando-se como um Comitê de Auditoria Estatutário (CAE), nos termos ali previstos.

Art. 39. Compete ao Comitê de Auditoria e Gestão de Risco, entre outras matérias:

- I. assessorar o Conselho de Administração nas atividades de avaliação e controle das auditorias independente e interna;
- II. opinar sobre a contratação e destituição dos serviços de auditoria independente;

- III. avaliar as informações trimestrais, demonstrações intermediárias e demonstrações financeiras da Companhia;
- IV. acompanhar as atividades da auditoria interna e da área de controles internos da Companhia;
- V. avaliar e monitorar as exposições de risco da Companhia;
- VI. avaliar, monitorar, e recomendar à administração a correção ou aprimoramento das políticas internas da Companhia, incluindo a política de transações entre partes relacionadas; e
- VII. possuir meios para a recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação.

#### **A Seção IV Diretoria**

Art. 40. A Diretoria é composta por, no mínimo, 1 (um) e, no máximo, 5 (cinco) membros, acionistas ou não, eleitos e destituíveis, a qualquer tempo, pelo Conselho de Administração, para um mandato unificado de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Administração, até o máximo de 1/3 (um terço), podem ser eleitos para cargos de diretores.

#### Cargos e Designações

Art. 41. A Diretoria é composta pelos seguintes cargos:

- I. Diretor Presidente;
- II. Diretor Financeiro;
- III. Diretor de Operações;
- IV. Diretor de Relações com Investidores; e
- V. Diretor sem designação específica.

Parágrafo único. É permitida a cumulação de cargos por uma mesma pessoa.

#### Poderes, atribuições e funções

Art. 42. Os diretores têm plenos poderes para praticar todos os atos necessários ou convenientes à administração e gestão da Companhia, observados os limites estabelecidos pela legislação aplicável e as disposições deste Estatuto.

§ 1.º O Diretor Presidente dirige as atividades da Companhia, coordenando as atividades dos demais diretores, com poderes para:

- I. formular e discutir a estratégia da Companhia junto ao Conselho de Administração e aos Comitês de Assessoramento, quando requerido, bem como estabelecer os critérios para a execução das deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, com a participação dos demais Diretores;
- II. submeter à aprovação do Conselho de Administração os planos de negócio e orçamento anuais, planos de investimentos e novos programas de expansão da Companhia, promovendo a sua execução nos termos aprovados;
- III. liderar, planejar, coordenar, organizar, supervisionar e gerir os negócios da Companhia;
- IV. acompanhar e prestar informações de desempenho ao Conselho de Administração e à Diretoria;
- V. indicar ao Conselho de Administração os nomes para composição da Diretoria, com exceção do Diretor Financeiro, e recomendar ao Conselho de Administração a destituição de qualquer membro da Diretoria, com exceção do Diretor Financeiro;
- VI. coordenar e superintender as atividades da Diretoria; e
- VII. realizar outras atividades indicadas pelo Conselho de Administração.

§ 2.º O Diretor Financeiro tem poderes e deveres para:

- I. planejar, coordenar, organizar, supervisionar e dirigir as atividades relativas às operações de natureza financeira da Companhia;
- II. gerir as finanças consolidadas da Companhia, o orçamento das diversas áreas da Companhia e o plano de investimentos da Companhia;
- III. prover informações financeiras e gerenciais aos demais Diretores e ao Conselho de Administração;
- IV. gerir o mapeamento, o monitoramento e a quantificação de riscos da Companhia e atuar ativamente em suas mitigações;
- V. elaborar e revisar as demonstrações financeiras e o relatório anual da administração da Companhia;
- VI. responder pelo controle de fluxo de caixa, aplicações financeiras e investimentos da Companhia; e
- VII. realizar outras atividades indicadas pelo Conselho de Administração e/ou pelo Diretor Presidente.

§ 3.º O Diretor de Operações tem poderes para:

- I. planejar, coordenar, organizar, supervisionar e dirigir as atividades relativas à operação e manutenção dos ativos detidos e operados pela Companhia;
- II. estruturar e gerir os processos operacionais da Companhia;
- III. coordenar todas as atividades de engenharia e análises técnicas da Companhia;
- IV. gerir o mapeamento, monitoramento e quantificação de riscos técnicos e operacionais da Companhia bem como atuar ativamente em suas mitigações; e
- V. realizar outras atividades indicadas pelo Conselho de Administração e/ou pelo Diretor Presidente.

§ 4.º O Diretor de Relações com Investidores tem poderes para:

- I. representar a Companhia perante a CVM, acionistas, investidores, bolsas de valores, o Banco Central do Brasil e demais órgãos relacionados às atividades desenvolvidas no mercado de capitais;
- II. planejar, coordenar e orientar o relacionamento e comunicação entre a Companhia e seus investidores, a CVM e demais órgãos nos quais os valores mobiliários da Companhia sejam admitidos à negociação;
- III. propor orientações e normas para as relações com os investidores da Companhia;
- IV. observar as exigências estabelecidas pela legislação do mercado de capitais em vigor e divulgar ao mercado informações relevantes relativas à Companhia e seus negócios, na forma exigida em lei;
- V. guardar os livros societários e zelar pela regularidade dos assentamentos neles feitos;
- VI. prestar toda e qualquer informação aos investidores, à CVM, outras instituições financeiras e demais órgãos reguladores;
- VII. manter atualizado o registro de companhia aberta da Companhia; e
- VIII. zelar pelo cumprimento e execução das normas estatutárias e, seja em conjunto ou isoladamente, praticar os atos normais de gestão da Companhia.

§ 5.º O Diretor sem designação específica deve, dentre outras atribuições que venham a ser determinadas pelo Conselho de Administração:

- I. auxiliar o Diretor Presidente, o Diretor Financeiro e o Diretor de Relações com Investidores no exercício de suas respectivas atribuições; e
- II. praticar atos normais de gestão da Companhia, isoladamente ou em conjunto com outros diretores da Companhia, sempre sob a supervisão do Diretor Presidente.

Ausência e impedimento temporário

Art. 43. No caso de impedimento ou ausência temporária de qualquer diretor, suas atribuições e funções devem ser exercidas e desempenhadas por outro diretor, indicado por escrito pelo Diretor Presidente.

Parágrafo único. O diretor que cumular as funções do diretor ausente ou impedido deve, em todos os atos praticados, indicar o cargo do diretor substituído com a aposição da expressão "em exercício".

#### Vacância

Art. 44. No caso de vacância de qualquer cargo de diretor, o substituto deve ser nomeado interinamente pela Diretoria dentre os demais diretores, perdurando a substituição interina até a investidura do novo diretor, eleito na primeira reunião do Conselho de Administração que se realizar.

§ 1.º O diretor que cumular as funções do diretor ausente ou impedido deve, em todos os atos praticados, indicar o cargo do diretor substituído com a aposição da expressão "em exercício".

§ 2.º O substituto eleito pelo Conselho de Administração completará o prazo de gestão do substituído.

#### Poderes privativos da Diretoria

Art. 45. A representação ativa e passiva da Companhia, em juízo ou fora dele, cabe aos diretores, na forma prevista neste Estatuto.

#### Regras de representação

Art. 46. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei e neste Estatuto, a Companhia somente se faz presente, realizando atos, em juízo ou fora dele, vinculativos, assumindo direito e obrigações, pela atuação, manifestação e assinatura:

- I. pelo diretor presidente, individualmente,
- II. de 2 (dois) diretores em conjunto, ou
- III. de 1 (um) diretor em conjunto com 1 (um) procurador com poderes expressos e específicos para a prática do ato.

§ 1.º A Companhia pode ser representada por 2 (dois) procuradores com poderes expressos e específicos, devidamente constituídos na forma do § 2.º abaixo, agindo em conjunto, nas situações abaixo:

- I. alienação, aquisição, permuta, doação, cessão, desapropriação, constituição de servidão, hipoteca ou qualquer outra forma de ônus, bem como a prática de qualquer outro ato ou negócio jurídico relacionado a imóveis, envolvendo a Companhia;

- II. representação da Companhia como acionista ou quotista nas assembleias gerais ou reuniões de quotistas das sociedades por ela controladas ou nas quais detenha qualquer participação societária, observado o disposto neste Estatuto;
- III. representação perante quaisquer órgãos ou repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias e sociedades de economia mista, em assuntos de rotina, inclusive para fins judiciais;
- IV. representação perante a Justiça do Trabalho e sindicatos;
- V. atos de admissão, suspensão ou demissão de empregados e representação da Companhia em acordos trabalhistas;
- VI. assinatura de correspondências sobre assuntos rotineiros; e
- VII. compra, venda, alienação, permuta, promessa de alienação ou qualquer forma de aquisição ou disposição, pela Companhia ou por qualquer de suas controladas, de qualquer bem ou direito, desde que referida transação tenha sido expressamente aprovada pelos órgãos competentes, nos termos e conforme previsto neste Estatuto.

§ 2.º As procurações outorgadas pela Companhia devem ser sempre assinadas pelo diretor presidente, individualmente, ou por 2 (dois) diretores agindo em conjunto, especificando os poderes outorgados e com prazo de vigência de, no máximo, 1 (um) ano, com exceção às procurações outorgadas (i) para fins judiciais, (ii) no âmbito de contratos de financiamento e instrumentos relacionados a esses contratos de financiamento, e (iii) no âmbito de ofertas públicas de valores mobiliários de emissão da Companhia, as quais podem ter prazo de vigência superior ou por tempo indeterminado.

§ 3.º O Diretor de Relações com Investidores pode, individualmente, representar a Companhia perante a CVM, a B3, a instituição financeira prestadora dos serviços de escrituração de ações da Companhia e entidades administradoras de mercados organizados nos quais os valores mobiliários da Companhia estejam admitidos à negociação.

§ 4.º Os atos, transações e operações praticados em violação ao disposto neste artigo, ainda que em nome ou em favor da Companhia, não são considerados atos da Companhia, sendo totalmente inoperantes e ineficazes em relação à Companhia, produzindo efeitos e vinculando, pessoalmente, a pessoa que praticou o ato com infração a este Estatuto ou com excesso de poderes.

## **CAPÍTULO V CONSELHO FISCAL**

### Instalação e funcionamento

Art. 47. A Companhia tem um Conselho Fiscal de funcionamento não permanente, a ser instalado pela Assembleia Geral, a pedido dos acionistas, nas hipóteses previstas na legislação, ou por proposta da administração.

Parágrafo único. Cada período de funcionamento Conselho Fiscal termina na primeira Assembleia Geral Ordinária após a sua instalação.

### Composição

Art. 48. O Conselho Fiscal, quando instalado, é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros e por igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral de Acionistas, sendo permitida a reeleição.

### Competência

Art. 49. Compete ao Conselho Fiscal fiscalizar a gestão dos administradores, exercendo todos os poderes, as funções, as atribuições e as prerrogativas previstos na legislação.

### Remuneração

Art. 50. A Assembleia Geral que instalar o Conselho Fiscal deve fixar a remuneração dos Conselheiros que, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, não pode ser inferior, para cada membro em exercício, a 10% (dez por cento) da remuneração que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros.

## **CAPÍTULO VI EXERCÍCIO SOCIAL, LUCROS E DIVIDENDOS**

### Exercício social

Art. 51. O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que o balanço e as demais demonstrações financeiras deverão ser preparados.

### Demonstrações financeiras

Art. 52. Ao final de cada exercício social, a Companhia deve elaborar demonstrações financeiras, em conformidade com as normas aplicáveis.

Parágrafo único. A administração pode levantar demonstrações financeiras intermediárias, semestrais, trimestrais ou em períodos menores, observadas as normas contábeis aplicáveis.

### Absorção de prejuízos e tributos

Art. 53. Do resultado do exercício, antes de qualquer destinação, devem ser deduzidos os prejuízos acumulados e a provisão para pagamento dos tributos sobre o lucro.

Art. 54. Do saldo remanescente do resultado do exercício, se houver, devem ser deduzidas, sucessivamente e nesta ordem, eventuais participações de debêntures, de empregados e de administradores no resultado.

Parágrafo único. As participações nos lucros mencionadas no *caput* são independentes e não se confundem com os planos de pagamento de participação nos lucros e resultados previstos na legislação trabalhista.

## Lucro líquido do exercício

Art. 55. Para fins deste Estatuto, considera-se lucro líquido do exercício a parcela do resultado do exercício que remanescer depois das deduções previstas no Artigo 53. e no Artigo 54.

## Proposta de destinação do lucro líquido

Art. 56. A administração deve submeter à Assembleia Geral proposta de destinação do lucro líquido do exercício, observadas as seguintes regras:

- I. parcela correspondente a 5% (cinco por cento) do lucro líquido do exercício deve ser aplicada na formação da reserva legal, até que tal reserva atinja valor equivalente a 20% (vinte por cento) da cifra do capital social;
- II. parcela do lucro líquido do exercício remanescente pode ser destinada à formação de reserva para contingências, com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável;
- III. parcela do lucro líquido do exercício decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos pode ser destinada para a reserva de incentivos fiscais;
- IV. parcela da reserva para contingências constituída em exercícios anteriores e correspondente a perdas efetivamente incorridas ou não materializadas deve ser revertida;
- V. do saldo remanescente após as deduções e reversões mencionadas nos incisos acima, se houver, parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) deve ser distribuída aos acionistas como dividendo obrigatório;
- VI. do saldo remanescente após as deduções e reversões mencionadas nos incisos I a IV acima, parcela correspondente a até 75% (setenta e cinco por cento) pode ser aplicada na formação de reserva destinada para utilização em aquisição de ativos e/ou sociedades, reforço de capital de giro e programas de recompra de ações que venham a ser aprovados pela Companhia, até que tal reserva atinja valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da cifra do capital;
- VII. parcela ou totalidade do saldo remanescente pode, por proposta da administração, ser retida para execução de orçamento de capital aprovado pela Assembleia Geral;
- VIII. o saldo remanescente, se houver, deve ser distribuído aos acionistas como dividendo adicional.

§ 1.º A Companhia tem a faculdade de não constituir a reserva legal no exercício em que o saldo dessa reserva, acrescido do montante registrado na reserva de capital, seja superior a montante equivalente a 30% (trinta por cento) da cifra do capital social.

§ 2.º No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos deste Estatuto, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Assembleia Geral pode,

por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar. Os valores registrados na reserva de lucros a realizar, se não forem absorvidos por prejuízos supervenientes, somente podem ser utilizados para o pagamento do dividendo obrigatório.

§ 3.º A Assembleia Geral pode não distribuir o dividendo obrigatório mencionado no inciso V no exercício social em que os administradores informarem, pormenorizadamente, que o pagamento de tal dividendo é incompatível com a situação financeira da Companhia.

§ 4.º O montante do dividendo não distribuído por incompatibilidade com a situação financeira da Companhia deve ser registrado como reserva especial e, se não absorvido por prejuízos em exercícios subsequentes, deve ser pago como dividendo assim que o permitir a situação financeira da Companhia.

§ 5.º O saldo das reservas de lucros, exceto a reserva para contingências, reserva de incentivos fiscais e a reserva de lucros a realizar, não pode ultrapassar o valor do capital social. Atingido esse limite, a Assembleia Geral deve deliberar sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos.

#### Juros sobre capital próprio

Art. 57. De acordo com os termos da legislação aplicável, a Companhia pode pagar seus acionistas, mediante deliberação do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral, juros sobre capital próprio, os quais podem ser imputados ao dividendo obrigatório.

#### Dividendo intermediário e intercalar

Art. 58. O Conselho de Administração tem poderes para a seu exclusivo critério:

- I. declarar dividendo ou juros sobre capital próprio com base no lucro líquido do exercício em curso, apurado em demonstrações financeiras intermediárias, semestrais, trimestrais ou em períodos menores;
- II. declarar dividendo ou juros sobre capital próprio com base nas reservas de lucros existentes nas últimas demonstrações financeiras anuais ou intermediárias, semestrais, trimestrais ou em períodos menores.

Parágrafo único. A declaração de dividendo ou juros sobre capital próprio com base no lucro líquido do exercício em curso, apurado em demonstrações financeiras intermediárias levantadas em período inferior ao semestral, está limitada, em cada semestre, ao valor da reserva de capital da Companhia.

#### Pagamento de dividendo e de juros sobre capital próprio

Art. 59. A Assembleia Geral ou o Conselho de Administração, conforme o caso, deve fixar o prazo para pagamento do dividendo ou dos juros sobre capital próprio declarados e definir a data na qual as ações da Companhia passam a ser negociadas sem direito a proventos.

§ 1.º O órgão que aprovar a declaração de dividendo ou dos juros sobre capital próprio pode determinar o termo final para o pagamento do dividendo e delegar à Diretoria a fixação da data exata do pagamento.

§ 2.º O pagamento do dividendo ou dos juros sobre capital próprio não pode, em nenhuma hipótese, ocorrer depois do encerramento do exercício social no qual os proventos foram declarados.

§ 3.º A pretensão para receber dividendos e/ou juros sobre capital próprio prescreve no prazo de 3 (três) anos contados da data em que tais dividendos foram colocados à disposição do acionista.

§ 4.º Os valores de dividendos e juros sobre capital próprio prescritos devem ser revertidos à Companhia.

## **CAPÍTULO VII ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO**

### Oferta Pública por Alienação do Poder de Controle

Art. 60. A alienação direta ou indireta do Controle da Companhia, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição de que o adquirente do controle se obrigue a realizar oferta pública de aquisição de ações tendo por objeto as ações de emissão da Companhia de titularidade dos demais acionistas, observando as condições e os prazos previstos na legislação e na regulamentação em vigor e no Regulamento do Novo Mercado, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao alienante.

Parágrafo único. Para fins deste Capítulo VII, entende-se por “Controle da Companhia” e seus termos correlatos, o poder efetivamente utilizado por acionistas de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito, independentemente da participação acionária detida.

## **CAPÍTULO VIII DA PROTEÇÃO À DISPERSÃO ACIONÁRIA**

### Oferta pública de aquisição de ações

Art. 61. Qualquer pessoa ou grupo de acionistas que venha a adquirir ou se torne titular, por qualquer título ou motivo, ainda que por meio de oferta pública de aquisição, de ações de emissão da Companhia, de valores mobiliários conversíveis em ações ou que confirmam o direito a adquirir ações de emissão da Companhia, ou de direitos sobre ações de emissão da Companhia (inclusive usufruto, fideicomisso ou direitos decorrentes de acordos de acionistas), ainda que por meio de instrumentos financeiros com liquidação física, que lhe torne titular de participação, direta ou indireta, igual ou superior a 30% (trinta por cento) do total de ações de emissão da Companhia (“**Participação Relevante**”), seja ou não acionista da Companhia anteriormente à operação específica que resultar na titularidade de tais ações (“**Adquirente de Participação Relevante**”), deve efetivar oferta pública de aquisição da totalidade das ações de emissão da Companhia detidas pelos demais acionistas, observando-se o disposto na

regulamentação aplicável da CVM, nos regulamentos da B3 e os termos deste artigo (“**OPA por Aquisição de Participação Relevante**”).

§ 1.º O Adquirente de Participação Relevante deve solicitar o registro, caso exigido, ou lançar a referida OPA por Aquisição de Participação Relevante no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de aquisição ou do evento que resultou na titularidade direta ou indireta de Participação Relevante.

§ 2.º A OPA por Aquisição de Participação Relevante deve ser:

- I. dirigida indistintamente a todos os acionistas da Companhia;
- II. efetivada em leilão a ser realizado na B3;
- III. lançada pelo preço determinado de acordo com o previsto no § 3.º deste artigo; e
- IV. paga à vista, em moeda corrente nacional, contra a aquisição na OPA de ações de emissão da Companhia.

§ 3.º O preço por ação a ser ofertado e pago na OPA por Aquisição de Participação Relevante deve ser, no mínimo, o maior valor determinado com base nos seguintes critérios:

- I. 125% (cento e vinte e cinco por cento) do valor de avaliação da Companhia apurado com base nos critérios, adotados de forma isolada ou combinada, de patrimônio líquido contábil, de patrimônio líquido avaliado a preço de mercado, de fluxo de caixa descontado, de comparação por múltiplos, de cotação das ações no mercado de valores mobiliários, ou com base em outro critério aceito pela CVM, dividido pelo número total de ações emitidas pela Companhia na data da apuração, ficando o Adquirente de Participação Relevante responsável por todos os custos de avaliação e de determinação do valor de avaliação da Companhia;
- II. o maior preço pago pelo Adquirente de Participação Relevante por ações da Companhia em qualquer tipo de negociação, no período de 12 (doze) meses que anteceder a data em que se tornar obrigatória a realização da OPA por Aquisição de Participação Relevante nos termos deste artigo, ajustado por eventos societários, tais como distribuição de dividendos ou juros sobre o capital próprio, grupamentos, desdobramentos ou bonificações;
- III. 125% (cento e vinte e cinco por cento) da cotação unitária mais alta atingida pelas ações de emissão da Companhia durante o período de 12 (doze) meses anterior à data de realização da OPA por Aquisição de Participação Relevante em qualquer mercado regulamentado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, em que as ações ou títulos representativos das ações da Companhia forem admitidos à negociação.

§ 4.º A realização da OPA por Aquisição de Participação Relevante não exclui a possibilidade de outra pessoa, incluindo algum acionista da Companhia, ou, se for o caso, a própria Companhia, formular uma oferta pública de aquisição concorrente, nos termos da regulamentação aplicável.

§ 5.º O Adquirente de Participação Relevante deve atender eventuais solicitações ou exigências da CVM dentro dos prazos prescritos na regulamentação aplicável.

§ 6.º Na hipótese do Adquirente de Participação Relevante não cumprir as obrigações impostas por este artigo, inclusive no que concerne ao atendimento dos prazos máximos para a realização ou solicitação do registro, caso exigido, da OPA por Aquisição de Participação Relevante, ou para atendimento das eventuais solicitações ou exigências da CVM, o Conselho de Administração da Companhia deve convocar Assembleia Geral, na qual o Adquirente de Participação Relevante não pode votar, para examinar, discutir e votar sobre a:

- I. suspensão do exercício dos direitos patrimoniais, políticos e de fiscalização do Adquirente de Participação Relevante que não cumpriu com qualquer das obrigações impostas por este artigo, conforme disposto no Artigo 120 da Lei das S.A.; e
- II. o ajuizamento de ação, observado disposto no Artigo 66., o contra o Adquirente de Participação Relevante, para demandar:
  - a. condenação do Adquirente de Participação Relevante para realização da OPA por Aquisição de Participação Relevante; e/ou
  - b. indenização em favor dos demais acionistas da Companhia pelas perdas e danos, diretos e indiretos, causados em decorrência do descumprimento das obrigações impostas por este artigo.

§ 7.º Para fins da verificação do atingimento da participação de 30% (trinta por cento), não são computados os acréscimos involuntários de participação acionária resultantes de cancelamento de ações em tesouraria ou de redução do capital social da Companhia com o cancelamento de ações.

§ 8.º Fica dispensado de lançar a OPA de Aquisição de Participação Relevante o Adquirente de Participação Relevante que:

- I. adquirir Participação Relevante em resultado de operação de fusão, cisão com incorporação da parcela cindida pela Companhia, de incorporação de sociedade pela Companhia e de incorporação de ações pela Companhia;
- II. adquirir Participação Relevante por força de herança ou legado, desde que o Adquirente de Participação Relevante se comprometa a alienar, e efetivamente aliene, as ações, instrumentos financeiros ou direitos que excederem 30% (trinta por cento) do capital social total da Companhia, no prazo de 12 (doze) meses contadas do evento que resultou na aquisição;
- III. adquirir Participação Relevante em resultado direto de subscrição de ações da Companhia, realizada em oferta pública de distribuição primária de ações ou valores mobiliários conversíveis em ações ou que confirmam o direito a adquirir ações de emissão da Companhia; ou
- IV. obtenha dispensa expressa e específica da Assembleia Geral, especialmente convocada para apreciar o pedido de dispensa formulado pelo Adquirente de

Participação Relevante, que não pode, direta ou indiretamente, votar na referida Assembleia Geral.

#### Aumento de Participação Societária

Art. 62. A OPA por Aquisição de Participação Relevante prevista no Artigo 61. também é exigida toda a vez que um acionista ou grupo de acionistas que já seja titular de Participação Relevante, adquirir ou se tornar titular, direta ou indiretamente, por meio de uma operação ou de várias operações, de ações, de valores mobiliários conversíveis em ações ou que confirmam o direito a adquirir ações de emissão da Companhia, ou de direitos sobre ações de emissão da Companhia (inclusive usufruto, fideicomisso ou direitos decorrentes de acordos de acionistas), ainda que por meio de instrumentos financeiros com liquidação física, que elevem sua participação societária, direta ou indireta, para um percentual superior a 50% (cinquenta por cento) do capital social total da Companhia.

§ 1.º Aplicam-se ao aumento da participação societária referida no *caput* as hipóteses de dispensa previstas no § 8.º do Artigo 61., que deverão ser avaliadas a cada vez que o titular de Participação Relevante incrementar sua participação societária como consequência das hipóteses do § 8.º do Artigo 61.

§ 2.º A obrigação de realização da OPA por Aquisição de Participação Relevante por aumento da participação societária referida no *caput* é exigida mesmo que o Adquirente de Participação Relevante tenha sido beneficiado pelas hipóteses de dispensa previstas no § 8.º do Artigo 61. antes de atingir a Participação Relevante ou ainda que ele tenha realizado a OPA por Aquisição de Participação Relevante no passado.

#### Inaplicabilidade

Art. 63. As obrigações previstas neste CAPÍTULO VIII não se aplicam (i) às pessoas ou grupo de acionistas que sejam, direta ou indiretamente, acionistas da Companhia na véspera da listagem das ações no Novo Mercado da B3 (“Acionistas Existentes”); ou (ii) aos eventuais adquirentes, direta ou indiretamente, de Participação Relevante dos Acionistas Existentes.

Parágrafo único. As obrigações previstas neste CAPÍTULO VIII não se aplicam às pessoas e grupo de acionistas mencionadas no *caput* ainda que estas pessoas ou grupo de acionistas venham a formar novos grupos de acionistas que, em conjunto, atinjam os percentuais de participação previstos no Artigo 61. e no Artigo 62. acima.

### **CAPÍTULO IX DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO**

#### Dissolução e liquidação

Art. 64. A Companhia dissolve-se e tem seu patrimônio liquidado nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. Durante a liquidação, o Conselho Fiscal não tem funcionamento permanente, sendo instalado, apenas, a pedido de acionistas, nos termos da legislação aplicável.

### **CAPÍTULO X ACORDOS DE ACIONISTAS**

## Cumprimento dos acordos de acionistas

Art. 65. A Companhia deve cumprir todas e quaisquer disposições previstas nos acordos de acionistas arquivados em sua sede.

§ 1.º A Companhia não deve registrar, consentir ou ratificar qualquer voto ou aprovação dos acionistas, dos Conselheiros de administração ou de qualquer diretor, ou realizar ou deixar de realizar qualquer ato que viole ou que seja incompatível com as disposições de tais acordos de acionistas ou que, de qualquer forma, possa prejudicar os direitos dos acionistas sob tais acordos.

§ 2.º Os signatários de acordos de acionistas arquivados na sede da Companhia devem indicar, no momento do arquivamento, representante para comunicar-se com a Companhia, para prestar ou receber informações, nos termos do § 10 do Artigo 118 da Lei das S.A.

§ 3.º Todos os acordos de acionistas arquivados na sede da Companhia devem ser divulgados publicamente em conformidade com a legislação da CVM.

## **CAPÍTULO XI COMPROMISSO ARBITRAL**

### Cláusula compromissória

Art. 66. A Companhia, seus acionistas, administradores, membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (“Lei 6.385”), na Lei das S.A., no Estatuto da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deve ser remetido ao Poder Judiciário.

## **CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS**

### Interpretação

Art. 67. Os títulos e cabeçalhos deste Estatuto servem meramente para referência e não devem limitar ou afetar o significado atribuído ao dispositivo a que fazem referência.

§ 1.º Os termos “inclusive”, “incluindo”, “particularmente” e outros termos semelhantes, são utilizados com a finalidade de ilustração ou ênfase e não devem ser interpretados como limitando e nem têm o efeito de limitar a generalidade de quaisquer palavras precedentes, devendo ser interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”.

§ 2.º Sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Estatuto aplicam-se tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino inclui o feminino e vice-versa.

§ 3.º Qualquer referência a um dispositivo, exceto se de outra forma disposto, deve ser considerada como se referindo ao dispositivo inteiro.

§ 4.º Referências a dispositivos legais devem ser interpretadas como referências aos dispositivos respectivamente alterados, estendidos, consolidados ou reformulados.

Art. 68. A eficácia do Artigo 1.º, parágrafo único; Artigo 23., parágrafo único; Artigo 29., §§ 1.º, 2º, 3.º; 32., XXVIII; Artigo 60 e Artigo 66 do presente Estatuto, relacionados com a admissão das ações da Companhia à negociação no Novo Mercado da B3, está suspensa e tais artigos somente produzirão efeitos na data da verificação da admissão da Companhia no Novo Mercado.